

# INDÍGENAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: ANÁLISE ACERCA DAS LEGISLAÇÕES QUE INSTITUÍRAM AS COTAS

## INDIGENOUS PEOPLE IN PUBLIC UNIVERSITIES: ANALYSIS ABOUT THE LEGISLATIONS THAT INSTITUTE THE QUOTAS

Victor Soares Nunes <sup>1</sup>  
Alex Pizzio <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa analisar as legislações que instituíram as cotas nas Universidades Públicas para os indígenas, a partir do princípio da igualdade e da premissa de que tal princípio é algo que deve ser construído. Há que se destacar que as ações afirmativas são ferramentas essenciais no processo de constituição do cenário analisado, sendo o ensino superior uma aspiração dos povos indígenas, especialmente quando se reforça os aspectos associados ao seu enfrentamento pragmático em relação às desigualdades e discriminações socioculturais, econômica e étnica e o processo social e histórico desencadeado no Brasil. Logo, entende-se que a universidade é um espaço plural repleto de (re)significados e conhecimentos. Metodologicamente, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica com análise qualitativa dos dispositivos legais relacionados à temática central. Observa-se que a realidade demonstra um estado de dificuldade singular enfrentada pelos estudantes indígenas ao se desafiarem a concluir uma graduação na universidade pública.

**Palavras-chave:** Indígenas. Universidades Públicas. Legislações. Ações Afirmativas.

**Abstract:** The articles extending the legislations that insight in the Equality Indigenous Equities. It is necessary to highlight the measures that children fulfill in relation to national laws, especially when it comes to framing racial, socio-cultural, economic and ethnic inequalities and the social and historical process unleashed in Brazil. Therefore, Soon, a university is a plural of ples of (re) meanings and knowledge. Methodologically, a bibliographical research is searched with the qualitative analysis of the electronic devices related to the central theme. Thus, it is observed that reality demonstrates the state of a natural person faced by the indigenous children when they finish a class in the public university.

**Keywords:** Indigenous. Universities Public. Legislations. Affirmative Actions

---

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Escola da Magistratura Tocantinense, Advogado, Servidor Público na Universidade Federal do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7332212487115695>. E-mail: victor.jusadv@gmail.com <sup>1</sup>

Docente efetivo da Universidade Federal do Tocantins. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7037842339905679>. E-mail: alexpizzio@uft.edu.br <sup>2</sup>

## Introdução

O presente artigo tem por escopo analisar as legislações que instituíram as cotas nas Universidades Públicas aos indígenas, considerando a relevância das políticas afirmativas em relação as formas pelas quais são implantadas e conseqüentemente seus impactos desenvolvidos na vida dos acadêmicos indígenas. Definido o objeto de estudo do presente artigo, segue-se pela perspectiva histórica a análise dos avanços e retrocessos das políticas públicas de inclusão dos indígenas.

Nesse contexto, o debate acerca do acesso dos povos indígenas às universidades públicas deve ser percebido como mecanismo de reconhecimento e pertencimento cultural como forma de inclusão dos povos indígenas ao panorama social brasileiro. No entanto, ainda são compreendidos como minoria<sup>1</sup> em relação aos demais grupos sociais no contexto nacional. As minorias no Brasil estão representadas por grupos genéricos inseridos nos seguintes aspectos: gênero, idade, etnia/raça, religiosidade, compleição física, homossexualidade, pessoas com doenças estigmatizantes, povos indígenas, comunidades ciganas, dentre outros (GARCIA, 2012).

A perspectiva histórica da relação étnica no país apresenta uma situação agravante por parte da sociedade não indígena, pois esta tem intensificado a violência em relação ao público em destaque causando impactos de diversas proporções, em especial, o distanciamento social e o reconhecimento de suas necessidades específicas (SILVA, 2018).

Com efeito, as ações afirmativas tendem a ser um fio condutor no combate à discriminação do índio como indivíduo, embora se verifique que os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição quando sua finalidade for proporcional aos objetivos de cada grupo atendido (MORAES, 2003).

Sabe-se que as populações indígenas situadas no território nacional são vítimas de vários problemas de ordem socioeconômica: violência, conflitos territoriais, saúde pública, dentre outras situações de vulnerabilidade (SILVA, 2018). Panorama que se estende para além dos indicadores da educação, sobretudo, ao ensino superior.

A educação escolar indígena avançou nas últimas décadas, sendo resultado direto da promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu os direitos culturais dos povos, e o sustento do direito à diferença e sua manutenção, isto é, de ser índio, viver e permanecer como tal. Há muitos anos, tentou-se uniformizar a educação no país, por meio da instituição de um currículo escolar, que negava a condição do índio, desconsiderando assim, língua, crenças e padrões culturais. A educação escolar foi usada em vários momentos pelo Estado contra os povos indígenas, segundo a antropóloga e indígena Kaingang Joziléia Jagso (CARTA CAPITAL, 2018).

Nesse sentido, a aprovação da Lei de Cotas consolida-se como uma conquista fundamental. Resultado, portanto, de 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, iniciado como Projeto de Lei nº 180/2008 posteriormente aprovado e sancionado pela Presidência da República em agosto de 2012, na forma da Lei 12.711/2012 que estabeleceu a obrigatoriedade da reserva de vagas nas Universidades e Institutos Federais, considerando fatores como frequência à escola pública, renda e etnia. Hodiernamente, mesmo após a implementação da política de ingresso no ensino superior por meio de cota, observa-se debates na esfera política acerca da não manutenção da cota indígena no sentido de ser privilégio e não direito.

## Contextualização das Políticas Afirmativas

A análise acerca do desenvolvimento do sistema de política afirmativa voltado aos indígenas é imprescindível à inclusão social, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988.

As ações afirmativas entraram em um contexto de expansão das Universidades Públicas, tornando-se uma das principais políticas públicas das Instituições de ensino superior (IES). Consoante ao entendimento de Souza é relevante compreender as ações afirmativas como

---

<sup>1</sup> Usaremos o termo “minorias” neste trabalho para qualificar juridicamente os grupos em relação aos outros, que possuem um “cabedal menor de direitos” assegurados (GARCIA, 2012,).

políticas públicas ou privadas as quais aspiram neutralizar discriminações a um grupo desfavorecido, sendo, portanto, consideradas vantagens não extensíveis a outros integrantes da sociedade (SOUZA, 2012). Segundo a autora, as ações afirmativas podem ser entendidas como ferramentas direcionadas às minorias sociais com o objetivo de promover a igualdade substancial, denominada pelo direito Europeu como “discriminações positivas”.

As ações afirmativas caracterizam-se por sua temporariedade, haja vista que as acentuadas desigualdades raciais não derivam de diferenças naturais, mas sim de processos centenarios de exploração por parte dos colonizadores, que resultaram na evidente segregação assistida hodiernamente, sendo as respectivas políticas públicas sociais o instrumento pelo qual o Estado é capaz de corrigir paliativamente as injustiças sociais.

No Brasil, as políticas afirmativas oficializam medidas pontuais de contraposição ao fenômeno social do racismo, presentes em inúmeras formas de discriminação. São um conjunto de ações públicas direcionadas aos grupos socialmente vulneráveis, com vistas a desconstruir barreiras formais e informais que impossibilitam o acesso, por parte de determinados grupos étnico-raciais, aos postos de poderes dentro da sociedade, ao mercado de trabalho, e ao ensino superior (OLIVEN, 2009).

Haja vista o contexto histórico que contorna as relações raciais na sociedade, as políticas afirmativas apresentam-se na condição de objeto de constantes disputas políticas. Assim, visualiza-se o reconhecimento das diversidades raciais que guarda estreita relação com a perspectiva contemporânea de justiça social emergente no campo filosofia política, cujo cerne não se concentra na eliminação superficial da desigualdade social, mas sim na tutela da honra dos indivíduos, priorizando a prevenção da humilhação e do menosprezo, no bojo dessa perspectiva as categorias centrais já não são a distribuição equitativa ou a igualdade de bens senão a dignidade e o respeito humano (HONNETH, 2009).

Face à identificação por parte do Estado brasileiro da relação entre as práticas raciais e as constantes desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira, fez-se necessária a instituição das denominadas ações de discriminação positiva, mediante o reconhecimento das peculiaridades dos diferentes grupos sociais racialmente discriminados, viabilizando a promoção de políticas públicas de caráter compensatórias materializadas por meio das ações afirmativas.

No que diz respeito à seara educacional, a política nacional de promoção da igualdade racial desenvolvida pelo governo federal teve como marco inicial a sanção da Lei Nº 10.639/2003, posteriormente modificada pela Lei Nº 11.645/2009, que instituiu a obrigatoriedade da inclusão do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas matrizes curriculares do ensino básico e do ensino médio, com vistas a difundir o conhecimento acerca das diversidades culturais e consolidar as vertentes nacionais multiculturalistas.

Nesse sentido, a Carta Magna brasileira de 1988 prescreve no bojo de seu artigo 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais enquanto objetivo a ser alcançado pela República Federativa do Brasil, os quais se vislumbram a democratização do acesso ao ensino superior por diversos grupos étnicos, tais como os povos indígenas.

Assim, verifica-se a necessidade de veementes análises críticas voltadas ao aprimoramento das políticas afirmativas enquanto instrumento de garantia dos direitos inerentes à pessoa humana, mediante a observância das especificidades multiculturais, étnicas e sociais dos diversos grupos sócio-raciais, haja vista, o processo histórico e econômico interferirem na execução de tais políticas.

Tal labor interpretativo parte do pressuposto de que os processos que geram situações de discriminação social são amplamente prejudiciais à inserção cidadã, bem como à constituição dos povos indígenas como sujeitos sociais. Nesse sentido, pode-se afirmar que a inserção marginal produz grupos de pessoas marginalizadas e socialmente vulneráveis. De acordo com Saint`Ana (2005), a discriminação relaciona-se atualmente a diferenças biológicas ou raciais. Para o Estado, a assistência às camadas sociais menos favorecidas se reverbera a partir da criação de leis e projetos que procuraram minimizar os principais problemas sociais no país (ARAÚJO, 2008). Nessa perspectiva, é necessário não somente a criação de leis, mas o planejamento para sua execução, bem como acompanhamento de seu desenvolvimento para verificação de sua efetividade e eficácia.

## Políticas de Ações Afirmativas voltadas aos Estudantes Indígenas

A Constituição Federal de 1988, no título VIII dedica-se à Ordem Social, e parte do capítulo III, refere-se à educação. O Art. 205 dispõe sobre a educação como direito de todos e dever do Estado, da família e requer a colaboração da sociedade. Tal dispositivo preceitua que a educação consiste em garantir o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, bem como o preparo para o exercício da cidadania e do trabalho.

Conforme Souza (2007):

A cidadania implica a possibilidade de o indivíduo desenvolver a personalidade e a autoestima (ser), de estabelecer laços solidários e construtivos de pertencimento social e de participação pró-ativa [sic] nos seus espaços de convívio social (estar), bem como de participar do sistema produtivo ao realizar tarefas socialmente reconhecidas (fazer).

No espectro da sociabilidade capitalista a qual estamos inseridos, tem-se o leque profissional/educacional entre atividades compreendidas também como exercício da cidadania, portanto, um meio de participação da produção de valores sociais, econômicos, educacionais e políticos na sociedade.

Desse modo, visando assegurar às minorias a efetividade do direito à educação, por conseguinte ao ensino público superior, as políticas afirmativas têm sido um meio de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, com vista a dar-lhes tratamento jurídico mais isonômico, a fim de que o princípio constitucional da igualdade material, cidadania e dignidade da pessoa humana, entre as pessoas efetive-se e não seja reduzido apenas a um texto formal.

O reconhecimento da Educação enquanto direito fundamental e direito humano é essencial ainda mais quando se tem em vista a realidade educacional do Brasil, que carrega marcas do passado histórico de elitização, segregação e exclusão, especialmente agravada pelas enormes desigualdades sociais e regionais, situação que carece de mudanças emergentes e profundas, para que se possa, realmente, assegurar a todos o direito à educação (BARROS, 2016, p.161).

Diante desse processo histórico de escravização, marginalização dos povos indígenas, a necessidade de reparação dos danos sociais causados se tornou indispensável, pois estabelecer uma comunhão nacional atenderia interesses de grupos específicos, é inegável que os indígenas sofreram um processo de integração. Esse processo moveu a estrutura política dos povos indígenas, e se demonstra como um ciclópico que apresenta-se com significativa fragmentação.

Os direitos indígenas antes de 1988 no Brasil tiveram como fundamento e fim garantir e facilitar o processo de integração dos índios à chamada comunhão nacional, ou menos a sua eliminação física, para abrir caminho aos projetos de expansão territorial e econômica do poder colonial (BANIWA, 2012, p.207).

Projetos de integração dos indígenas ao convívio pleno em sociedade, trouxe a necessidade de ensiná-los a viver como nós, entre nós, veja-se nos termos dos artigos do Estatuto do Índio ainda vigente:

Art. 48. Estende-se a população indígena, com **as necessárias adaptações**, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a **integração na comunhão nacional** mediante processo de **gradativa compreensão** dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação. (BRASIL, 1973, **grifo nosso**).

Para Sierra (2014), estudar o direito brasileiro voltado para a comunidade indígena implica em considerar o contexto colonial e pós-colonial que este tinha moldado. Atualmente, o direito indígena interage com os ordenamentos legais hegemônicos. Os sistemas do direito indígena e do direito estatal influenciam-se mutuamente, dentro de uma relação de poder, em que o direito estatal prevalece.

A dificuldade em radicalizar a interculturalidade dos povos indígenas encontra barreiras na própria Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)1989, acerca dos Povos Indígenas em Países Independentes, ratificada pelo Brasil em junho de 2002, tratado internacional que, apesar de impor sensibilidade ao direito consuetudinário, dispõe acerca das sociedades indígenas e seus direitos não podem contrariar as normas do sistema jurídico nacional e nem dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente (SEGATO, 2006).

A educação enquanto direito, deve ser visualizada a partir de dimensões expandidas, as quais sejam respeitadas as diversidades culturais, sociais e étnicas. Nesse contexto, as cotas como mecanismos redistributivos que visam alocar bens para grupos específicos, isto é, discriminados e socialmente não reconhecidos (FERES JÚNIOR; ZONINSEIN, 2006).

Assim, evidenciamos o direito enquanto ciência a ser analisada sob a óptica real e do ponto de vista normativo, sendo imprescindível a observação crítica, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas afirmativas, na condição de instrumento de efetivação de direitos humanos, categorizadas de acordo com especificidades culturais, étnicas e sociais.

## **Análise das Legislações que instituíram as Cotas Indígenas**

Houve uma evolução legislativa e quantitativa em relação à mobilização dos direitos relativos à educação para os povos indígenas no contexto nacional quais sejam: a instituição da Constituição Federal de 1988; da Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB, nº. 9394, de 1996 e do Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de 2001.

Neste contexto, o Estado a partir da determinação da Constituição Cidadã de 1988, dispõe de uma maior orientação acerca da garantia dos direitos indígenas não apenas em relação à posse da terra, mas à manifestação e preservação de seus mecanismos culturais: língua, crenças e padrões culturais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, garante o direito a uma educação multicultural, específica para cada grupo indígena, autodeterminada, intercultural e bilingue. Com relação ao Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de 2001, fomenta as bases estratégicas da educação no país.

As primeiras iniciativas de implantação de políticas afirmativas direcionadas ao público indígena brasileiro ocorreram de maneira regionalizada, a princípio em abril de 2001, no estado do Paraná.

Posteriormente, a Lei Federal 12.711 foi aprovada em 2012, tornando obrigatória a reserva de vagas para negros, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições federais de ensino superior e técnico. Considerando que antes da aprovação da lei, 40 (quarenta) das 58 (cinquenta e oito) universidades federais já praticavam alguma modalidade de ação afirmativa (cotas, bônus, reserva de sobrevagas e processos seletivos especiais), visando grupos heterogêneos de beneficiários (alunos egressos de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas, deficientes físicos, quilombolas, pessoas de baixa renda, mulheres negras, refugiados políticos, beneficiários de reforma agrária, entre outros) (GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA- GEMAA, 2012).

Com a aprovação da Lei n. 12.711, em 29 de agosto de 2012, que estabeleceu uma polí-

tica de reserva de vagas para alunos de escola pública, negros, pardos e indígenas em todo o sistema de educação superior e ensino médio federal, a realidade das políticas de ação afirmativa no país tende a se alterar significativamente. Fato que torna premente a tarefa de compreender o que foi feito até o momento.

Em Maio de 2012, 180 instituições públicas de ensino superior brasileira (incluindo universidades, faculdades e institutos federais ou estaduais) ofereciam alguma modalidade de ação afirmativa a pobres, negros ou indígena sendo que das 59 universidades federais, 32 ofereciam cotas para estudantes vindos de escolas públicas, 21 ofereciam cotas para negros e pardos, 19 ofereciam cotas para indígenas e 7 ofereciam cotas para portadores de deficiência.

O debate no Brasil acerca das cotas (ou “reserva de vagas”) nas universidades públicas atingiu seu ápice em abril de 2012 quando o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 186, na qual o partido Democratas questionava as cotas raciais na Universidade Nacional de Brasília. A decisão do STF estabeleceu que tais medidas não são inconstitucionais.

Em Agosto de 2012, foi sancionada a Lei de Cotas Sociais, 12.711, a qual determinou que até agosto de 2016 todas as instituições de ensino federais deveriam (1) reservar no mínimo 50% das vagas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, (2) que metade dessas vagas (ou 25% do total) deveria ser reservada para estudantes cujas famílias têm renda de até um salário mínimo e meio e que (3) as instituições deveriam reservar nesses 50% das vagas um número de vagas para autodeclarados negros, pardos e índios no mínimo iguais à proporção de negros, pardos e índios identificada pelo IBGE na unidade da federação em que estão situadas. Em resumo, 50% das vagas foram divididas entre estudantes de escolas públicas, pobres, negros, pardos ou índios, ao passo que 50% passaram a ser destinadas à ampla concorrência.

Com efeito, os gestores das universidades tiveram que fazer um rápido esforço de adaptação aos critérios da nova lei. Entretanto, observa-se que as ações foram pontuais a grupos específicos, assim a referida lei aprovada, unificou o grupo negro, pardo e indígena, inerentes diretamente às condições socioeconômicas nos novos processos seletivos.

Nessa perspectiva, observa-se que as ações eram pontuais a grupos específicos, assim a referida lei aprovada, unificou no que tange o grupo PPI (Preto, pardo e indígena), ligados diretamente às condições socioeconômicas nos novos processos seletivos.

Deste modo, percebe-se uma incoerência e contradição na política quando, ao tempo em que reconhece o direito específico e diferenciado dos povos indígenas, limita ou impede o exercício pleno do seu direito por impor uma uniformização no acesso a outras políticas públicas de seus interesses (BANIWA, 2013).

Diante do exposto, é perceptível um quantitativo reduzido de análises acerca da permanência dos estudantes que utilizam tais cotas para ingressarem nas universidades.

Apesar dos avanços na criação de um sistema que eleva a condição legal de conscientização contra a discriminação étnica no Brasil, percebe-se a necessidade de avanços nos desafios subjacentes ao contexto atual, isto é, o avanço legal e os esforços para sua efetivação prática não são compatíveis com o caminho a ser percorrido, comprometendo a qualidade e as demandas subordinadas a estes dispositivos no país.

### **Para além da legislação: práticas inclusivas**

Apesar das conquistas legislativas apresentadas nos tópicos anteriores, percebe-se que o avanço das questões relacionadas à inclusão dos indígenas nas Universidades Públicas Federais é um processo contínuo e multilateral, ou seja, não se concentra em determinado agente/ indivíduo em sociedade, mas no todo em termos de reconhecimento social.

Ressalta-se que as ações afirmativas visam proporcionar aos indivíduos uma igualdade material, contraste que exige o reconhecimento do limite da desigualdade dessas ações, a fim de não gerar sua inconstitucionalidade. Essa deve ser a prerrogativa que preserva a conduta adotada pelas leis criadas para tal finalidade, embora se reconheça a dificuldade inerente à postura a ser seguida.

Para Kaufmann (2007, p.226),

as ações afirmativas, por promoverem a inserção de representantes de diferentes minorias em setores nos quais dificilmente teriam acesso, possibilitam o surgimento de uma sociedade mais diversificada, aberta, tolerante, miscigenada e multicultural.

Portanto, é preciso compreender a singularidade dos deveres associados aos princípios legais dos povos indígenas quanto à igualdade formal e substancial, a fim que haja conformidade legal nestas realidades. Desse modo, a igualdade perante a lei é uma constante necessária para fortalecer as questões subjacentes a igualdade substancial ou de fato, que segundo Bobbio (2000), relaciona-se aos bens materiais e a igualdade econômica.

Para Branco (2003, p. 131-140), “a igualdade formal não impõe um comportamento concreto, material e útil para a situação de desnível no gozo efetivo de bens e direitos”. O pensamento está baseado na perspectiva da igualdade liberal, isto é, em uma redução do referencial em relação ao que de fato interessa.

O problema não seria as iniciativas para a resolução das necessidades circunstanciais, mas a ausência de mecanismos para desenvolvê-las como tal, a exemplo do recurso fundamental: o homem consciente.

A democratização do direito à educação superior no Brasil foi uma relevante conquista histórica digna de comemoração, sobretudo na promoção da igualdade de oportunidade para todos os brasileiros, considerando sua diversidade sociocultural e econômica.

Entretanto, a política de cotas e as demais ações afirmativas não devem ser visualizadas como um fim em si mesma, nem considerada solução única para os diversos problemas de desigualdade e exclusão educacional no país. De acordo com Baniwa (2013, p. 01), as ações afirmativas “são um ponto de partida para se pensar o enfrentamento pragmático das desigualdades associadas à discriminação racial, sociocultural, econômica e étnica”. O autor acrescenta a necessidade de se desenvolver estratégias políticas pelo Ministério da Educação e pelas instituições federais de ensino com o objetivo de alcançar as prerrogativas da Lei.

Logo, observa-se que há um grande desafio a ser vencido, quando se propõe beneficiar a população indígena. É uma questão fundamental no exercício dos direitos subjacentes a eles. Para tanto, a análise desenvolvida no presente estudo fornece margem para a construção de um referencial em relação às bases que fundamentam a estrutura legislativa brasileira em relação aos povos indígenas. Estes formam um dos segmentos sociais brasileiros que mais exigem um posicionamento do Estado em relação às políticas de ações afirmativas, a fim de combater a histórica a desigualdade social, econômica e política (BANIWA, 2013).

Nesse contexto, observa-se que o avanço qualitativo que se pretende atingir seja gradual e específico à demanda na medida em que houver esforços de ambos os lados, pois não há lógica compreensível para a existência de tais dispositivos legais e o seu “não reconhecimento” da parte que em teoria é a favorecida.

## **Considerações Finais**

Nos últimos 30 anos, os povos indígenas tornaram-se os protagonistas de seu próprio destino, exigindo seus direitos e cobrando dos governos a constituição de um Estado ativo que possibilite a igualdade de condições de vida para todos (BANIWA, 2013).

Nesse contexto, pretende-se promover uma maior convivência em relação à diversidade, erradicar o racismo institucional, reparar danos causados a grupos no passado e no presente e concretizar o princípio do pluralismo político e concretizar o reconhecimento social dos povos indígenas. Logo, a consciência coletiva pode ser fortalecida com o sentimento de pertencimento a uma comunidade política conjunta.

Para um país de grandes proporções territoriais como o Brasil, as diferenças tornam-se progressivamente as protagonistas nas relações interpessoais e é um fator de destaque quando as observamos pela perspectiva étnica. Fala-se de uma constante instável de possibilidades no compartilhamento cultural nacional. A partir desse pensamento, é preciso realizar

uma ponderação acerca de aspectos essenciais para o fortalecimento da conjuntura analisada como: infraestrutura, formação docente, contratação efetiva, material didático, financiamento, avaliação e elaboração do planejamento educacional (CARTA CAPITAL, 2018).

Portanto, a conformidade legal será diretamente proporcional ao reconhecimento diligente das políticas públicas ou ações afirmativas para os povos indígenas, a partir do momento em que houver uma maior sensibilização da sociedade. Em síntese, entende-se que é necessário construir pontes que possibilitem maiores oportunidades e caminhos a serem trilhados. O desafio contingencia a evolução qualitativa do acesso de indígenas ao ensino superior.

## Referências

ARAÚJO, Evaldo Sampaio. **Mãe África Pai Brasil: nascimento de uma nova cultura**. 1 edição. Editora Soler, Pernambuco, 2008.

BANIWA, Gersem. **A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo**. In: RAMOS, Alcida Rita(Org.). *Constituições Nacionais e Povos Indígenas*. Belo Horizonte: Editora, UFMG, 2012.p. 206-227.

\_\_\_\_\_. **A Lei das Cotas e os povos indígenas: mais um desafio para a diversidade**. Revista Fórum, 19 de setembro de 2013.

BARROS, Graciela Maria da Costa. **Estudando direitos humanos: diagnóstico e proposições do processo de ensino-aprendizagem em direitos humanos nos cursos de direito do estado do Tocantins**. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/323/1/Graciela%20Maria%20Costa%20Barros%20-%20Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico.pdf> Acesso em 19 de julho de 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Experiências no Controle de Constitucionalidade – O Diálogo Institucional Canadense e a Constituição de 1937**. *Direito Público*. São Paulo, v. 7, n. 31, p. 58 - 66, jan./fev. 2010.

BRASIL. Lei n. 6.001, em 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Brasília, 1973.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm) Acesso em 19 de julho de 2019.

BRASIL, 2012. Lei n. 12711, **de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

BRASIL. Senado Federal. **Estatuto da igualdade racial**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992, p. 60.

CARTA CAPITAL. **Os desafios da educação indígena para a presidência, segundo pesquisadoras(es)**. 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacaoeducacao-nas-eleicoes-2018/os-desafios-da-educacao-indigena-para-a-presidencia-segundo-pesquisadoras/> Acesso em 19 de julho de 2019.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. **Introdução: ação afirmativa e desenvolvimento**. In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas (Org.). *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília: UnB, 2006. p.9-45.

GARCIA, Poliana Pereira. **Análise das ações afirmativas à luz do princípio da igualdade**. 2012.

Disponível em: <https://jus.com.br/956392-poliana-pereira-garcia/publicacoes> Acesso em: 30 de abril de 2019.

GEMAA. Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa. **Levantamento das políticas de ação afirmativa**, (2012).

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. Editora: 34, 2009.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-recreativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**". Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada: e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 181.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações Afirmativas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e seu significado simbólico. **Revista de Educação**. Santa Maria, v. 3, n.1, p. 65-76, jan./abr.2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Durban**. África do Sul: ONU, 2001.

SANT'ANA, Antônio Olímpio de. História e Conceitos Básicos sobre o Racismo e seus Derivados. In: **Superando o Racismo na escola**. 2ª edição revisada / KabengeleMunanga, organizador. – [Brasília]: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. 204p.: il.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e Direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. MANA 12(1): 207-236, 2006.

SIERRA, María Teresa. **Pluralismo jurídico e interlegalidade: debates antropológicos para pensar el Derecho Indígena y las políticas del reconocimiento**. In Revista Umbral de Derecho Constitucional N° 04, número extraordinário. TOMO II, jun-dic,2014.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155> Acesso em 18 de julho de 2019.

SOUZA, Luciano Simões de. **A Educação pela Comunicação como Estratégia de Inclusão Social: o caso da escola interativa**. In: GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; PINTO PAHIM, Regina (orgs.). Educação. São Paulo: Contexto, 2007, p.168.

Recebido em 13 de dezembro de 2019.

Aceito em 13 de julho de 2020.